

CONTINUUM DE VULNERABILIDADES E CAPABILITIES APPROACH: O FUNDAMENTO COMUM DE MARTHA C. NUSSBAUM À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Continuum of vulnerabilities and the capabilities approach: martha c. Nussbaum's common basis for the promotion of human and non human rights.

Antonio Sa da Silva

Doutor em Ciências Jurídico-Filosóficas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1358-5939>. Email: antoniosa@ufba.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6269183372032732>

Recebido: 21.09.2018 | Aprovado: 11.12.2018

RESUMO: A discussão sobre o problema dos direitos dos animais se tornou, na atualidade do pensamento jurídico, uma das mais importantes; nesse debate tomam parte tanto os que veem com desconfiança a pretensão de um estatuto jurídico aos denominados animais não humanos, como os que adotam uma postura mais apologética, sob diferentes perspectivas teóricas. O objetivo aqui é analisar o fundamento adotado por Martha C. Nussbaum, aparentemente o mesmo de outros apelos de justiça que tem feito: o da fragilidade da vida humana, partilhada com os outros animais, a exigir um catálogo de princípios que orientem nossas ações e reduzam nossa exposição ao arbítrio da Fortuna. Num diálogo estimulante com o contratualismo e com o utilitarismo, defende sua própria ideia: a da *capabilities approach*. A metodologia adotada é a análise comparativa de sua *Frontiers of Justice* com outros textos fundantes de sua filosofia moral. Espera-se, deste modo, contribuir com a discussão, expondo esse vigoroso pensamento da autora.

PALAVRAS-CHAVE: Vulnerabilidade animal; *capabilities approach*; Martha C. Nussbaum; direito dos animais.

ABSTRACT: The discussion on the animal rights issue has become, in today's legal thought, one of the most prominent; taking part in this debate are those who see with suspicion the pretense of bestowing legal status to the so-called non-human animals, as well as those who adopt a more apologetic stance under different theoretical perspectives. The aim here is to analyze the grounds espoused by Martha C. Nussbaum, apparently the same used in her other appeals for justice: the fragility of human life, shared with the other animals, which calls for a catalog of principles to guide our actions, and to reduce our exposure to the will of Fortune. Through a stimulating dialogue with contractualism and utilitarianism she provides support her own idea -- the capabilities approach. The methodology herein is the comparative analysis of her *Frontiers of Justice* with other baseline texts of her moral philosophy. Hopefully this will contribute to the discussion, by exposing that author's vigorous thought.

KEYWORDS: Animal vulnerability; capabilities approach; Martha C. Nussbaum; animal law.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O diálogo com Aristóteles e com a tragédia sobre fragilidade da bondade; 3. Contratualismo *x Capabilities Approach*; 4. Dignidade e *justiça* aos animais não humanos; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Quando Homero demarcou, no canto IX de sua *Odisseia*¹, a fronteira do humano, característico dos gregos, e o inumano encontrado no resto de tudo, tal diferenciação se impunha pela centralidade que esse texto, sabidamente um dos fundadores da moral ocidental, já conferia à nossa capacidade de razão (*λόγος*, *logos*): o uso adequado da linguagem, obtido por aquela educação (*παιδεία*, *paideia*) cujo papel era modelar um certo tipo de homem, garantiu que o engenho intelectual de Ulisses suplantasse a força bruta de Polifemo. Todavia, é esse mesmo autor quem coloca sob suspeita a invulnerabilidade do homem em face da Natureza

(φύσις, *physis*): denuncia, por um lado e muito exemplarmente, a humilhação de Aquiles pelo poder arbitrário dos deuses², ao passo que registra a capacidade que o cão de Ulisses possui para memória e afeto, sendo a única criatura da casa a reconhecê-lo e prestigiá-lo vinte anos depois de ter partido para a guerra³.

As narrativas anteriores sugerem que diferentemente do que se dá na filosofia moderna, onde autonomia e razão intelectual são de fato celebradas, no que se refere aos gregos pode ser muito apressado concluir que existe um distanciamento claro entre o mundo humano e o dos animais não humanos. Reconhecer isto significa denunciar desde cedo a fragilidade da bondade humana, com a qual Platão antes de todos, na tradição filosófica ocidental, pretendeu edificar sua cidade ideal. O pensamento grego é construído dessa tensão insuperável entre Destino (τύχη, *tyche*) e *logos*⁴, sendo mesmo com esse material que Nussbaum construiu boa parte de sua obra, de maneira original e aliciante⁵; é também nesse ambiente de exposição à Fortuna que concebe, como pretendo discutir, sua pretensão de justiça para os animais não humanos.

O breve trabalho que o leitor tem a seguir não pretende ser um estudo conclusivo sobre o pensamento da autora acerca da questão, mesmo porque ela própria parece reconhecer que muitas dúvidas ainda estão por esclarecer; meu estudo também não fará uma análise comparativa com outras teorias sobre o direito dos animais, muito menos suscitarei as minhas próprias questões; contento-me apenas em estudar, no conjunto das ideias que a autora tem defendido em matéria de filosofia e de direito (analisando comparativamente sua *Frontiers of Justice* com outros textos fundantes de sua filosofia moral), uma suspeita que tenho: a de que existe um fundamento comum na sua concepção de direitos humanos e no seu projeto de justiça para os animais não humanos, qual seja, nossa vulnerabilidade comum e a necessidade de promover as capacidades (*capabilities approach*) que temos de ser e de atuar. Tratarei disto nos tópicos seguintes, mas iniciarei por uma breve referência à tradição filosófica grega na qual Aristóteles tomou parte, defendendo uma certa concepção do homem que parece não estar emancipado totalmente de uma animalidade comum, tal como ocorre na filosofia do sujeito no advento da modernidade iluminista.

2. O DIÁLOGO COM ARISTÓTELES E COM A TRAGÉDIA SOBRE A FRAGILIDADE DA BONDADE

O homem de Aristóteles, assim como o dos trageógrafos gregos, está longe de ser equiparado a um deus⁶; como ele próprio afirma, não somos de modo algum a criatura mais admirável que existe⁷. É certo que aponta uma distinção fundamental entre nós e os outros animais, qual seja, dispormos simultaneamente de percepção (αἰσθήσις, *aisthesis*) e compreensão (γνώσεις, *gnoseis*), o que segundo ele nos confere “capacidade de sensação y de pensamento”⁸; todavia e de modo recorrente em suas obras morais, reconhece nossa vulnerabilidade e dependência, condição que nos equipara, isto sim, aos animais e às plantas⁹.

O próprio conceito de ética que o Estagirita elabora tem suas origens etimológicas no mundo animal: *ethos*, grafada com “epsilon” inicial (ἔθος,) e que significa *costume* ou código de vida, foi segundo ele uma transposição da mesma palavra para o mundo humano, escrita com “eta” no início (ἦθος) e que significava simplesmente *casa* ou habitação animal, onde o mesmo se protege de toda forma de ameaça à sua existência feliz (doenças, predadores, frio e aflições várias)¹⁰. Nesse holismo metafísico da criação e atuação que a vida ética se desenvolve, o humano se dilui dentro de um todo ordenado que envolve céu, terra, honra e Estado (κόσμος, *kosmos*)¹¹, sendo certo que somente ali pode realizar seu projeto de felicidade.

Creio ser possível dizer, como Nussbaum costuma fazer¹², que embora a capacidade intelectual seja para Aristóteles uma prerrogativa humana, sua ética não está circunscrita puramente ali. Com efeito, o filósofo grego analisa o fenômeno da ação do ponto de vista dos animais como um todo e não do humano exclusivamente; isto me parece claro no livro III do *De anima* e no *De motu animalium* no seu todo¹³. As conclusões sobre o motor imóvel (aquele que move tudo sem antes ser movido por ninguém), obtidas de sua física, são avaliadas nessas obras com o objetivo de compreender a particularidade do movimento animal (κίνησις, *kinesis*).

A conclusão à qual Aristóteles chega é a de que todos os animais se movem em vista de um fim¹⁴, sendo certo, (a) primeiro, que isto se torna possível pela mediação do *pensamento* (νοῦς, *nous*) e do *desejo* (ἐπιθυμία, *epithymia*); (b) segundo, que esse desejo participa de algum modo do ato de pensar; (c) terceiro, que pensamento e desejo tomam parte nas nossas escolhas; (d) quarto, que o desejo, enquanto gosto por alguma coisa, é antecedido pela imaginação (φαντασία, *phantasia*), uma faculdade que desperta o animal para a existência de um bem que é digno buscar; (e) quinto, que a imaginação pode ser sensitiva ou deliberativa: alguns animais têm somente a primeira, relacionada com a capacidade de sentir dor e prazer, ao passo que a segunda constitui uma prerrogativa dos animais dotados de razão. Se é certo que o Estagirita estabelece alguma diferenciação entre o homem e o animal não humano, parece certo também que reconhece o valor das diferentes possibilidades de agir e atuar, uma questão amplamente explorada por Nussbaum em sua teoria do direito animal¹⁵.

A iniludível fragilidade animal que nos é de todo comum, de acordo com o filósofo grego, exige um conjunto de atenções que são prestadas entre amigos e família em toda espécie animal, reconhecendo, embora, que a vida humana tem exigências muito mais complexas que aquelas encontradas em outros animais: além da procriação e outras necessidades vitais, recaem sobre nós a responsabilidade de providenciar o necessário para toda uma vida, emergindo daí o fundamento da comunidade política (πόλις, *polis*)¹⁶. A justiça aqui inclusive é sugerida como uma exigência de cuidado que os membros de uma comunidade humana partilham entre si, conscientes da irrevogabilidade da condição destinal e das necessidades dali advindas, o que não ocorre com os animais e os deuses: de fato muitos bens, como Aristóteles diz e Nussbaum acentua, só existem na esfera do limite, como os valores éticos, jurídicos e políticos, os quais nem os animais, muito menos os deuses, têm o privilégio de experimentar¹⁷.

O imaginário social onde a filosofia moral grega floresceu, como Jaeger ensina, levou bastante a sério as palavras de Arquíloco de que a divindade (μοῖρα, *moira*), muitas vezes, eleva subitamente o homem esmagado pelo infortúnio, enquanto os que estão firmemente em pé são atirados para o escanteio¹⁸. Tal como

Nussbaum ensina¹⁹, a tradição filosófica de onde a ética aristotélica emerge está longe de ser o teatro antitrágico de Platão, visto que o Estagirita soube ouvir os poetas quando denunciavam a diferença substancial entre ser bom e ser realmente feliz: os deuses, por mero capricho, podem deixar que os bons fracassem enquanto os maus alcancem seus objetivos. Nesse terreno de incertezas é que Aristóteles elabora sua teoria da felicidade, mas diferentemente de seu mestre que expulsa os poetas de sua cidade ideal para não corromperem a alma, afirmando que em certos casos ela não pode nos apoiar muito, reconhece que uma vida verdadeiramente feliz depende de um pouco de Sorte (*καίρός*, *kairos*); muito mais que reconhecer que nossa alma possui naturalmente uma parte incapaz de razão²⁰, reconhece também e explicitamente que nossas escolhas morais são feitas, até certo ponto, como os outros animais escolhem, isto é, mobilizando recursos comuns, como a paixão e o desejo²¹.

3. CONTRATUALISMO X *CAPABILITIES APPROACH*

O diálogo que Nussbaum estabelece com a razão prática de Aristóteles, onde se reconhece um certo *continuum* de vulnerabilidades entre vidas animal e humana por causa da inexorabilidade da Fortuna, impõe um confronto com a teoria jurídica moderna, na qual o direito aparece emancipado de qualquer outro poder exterior à razão (entenda-se, a razão *intelectual*). E é isto que a autora realmente faz, colocando sob suspeita, pelo menos em parte, tanto o contratualismo moderno como o neocontratualismo de Rawls. Como é de todo sabido, o contratualismo moderno significou a ruptura com a concepção ético-metafísica anterior, dissolvendo aqueles vínculos comunitários que a reflexão sobre a justiça comumente se reportava; instituiu, deste modo, uma nova ordem onde o direito é concebido como um conjunto de artefatos humanos, elaboradas numa concertação de interesses dos signatários do contrato social²².

Creio ser possível afirmar²³, seja em Hobbes onde o contrato social é um derivativo daquela lei da razão que impõe a todos o dever de procurar a paz, significando, assim, uma concordância

de cada um com cada outro em abdicar de seu direito a todas as coisas, pondo fim ao estado de guerra permanente que existia entre eles; seja em Locke onde esse contrato aparece como um expediente a partir do qual o cidadão, privando a si mesmo de sua liberdade natural, institui uma liberdade civil, enquanto se une a outros cidadãos para com eles viver confortavelmente, usufruindo de suas propriedades e protegendo-se contra os não signatários do pacto; seja também em Rousseau que o pensa como um meio de resistir a tudo aquilo que prejudica nossa conservação no estado de natureza, constituindo-se num corpo moral onde cada um, unindo-se a todos os outros, preserva a liberdade original que possuía; e seja ainda em Kant onde é pressuposto como “uma vontade universalmente legisladora” que, somente por causa disto, obriga os cidadãos dentro do Estado;... que o sujeito moral é o autêntico demiurgo, instituindo seu projeto de vida boa humana, orientado como Nussbaum gosta de dizer, pelos pressupostos da razão, autossuficiência, reciprocidade e mútua vantagem²⁴.

O liberalismo atual e que Rawls parece ser o principal formulador, na sua discussão com os comunitaristas, tem buscado rever alguns axiomas do contratualismo moderno; o desafio fundamental que se pretende enfrentar, de acordo com aquele autor, é o pluralismo de concepções da felicidade que hoje existe e com o qual os autores modernos não contavam²⁵. Mas não obstante esse esforço, os pressupostos acima apontados parecem não estar suficientemente respondidos, daí que outros pensadores, entre eles a própria Nussbaum, têm interpelado esses neocontratualistas com o que se designa de *capabilities approach*; sua demanda principal parece ser o enfoque nas capacidades que o sujeito possui e não propriamente no que ele tem sido realmente. Importa considerar isto brevemente, porque é a partir disto que Nussbaum elabora sua teoria da justiça e traduz posteriormente, para o campo animal, o que foi originalmente elaborados para promover os direitos humanos.

Trata-se de uma abordagem com grandes consequências para o pensamento prático, desde o momento em que Sen, considerado o formulador desta proposta que mais tarde seria criticada e desenvolvida por outros autores²⁶, foca seus estudos, sobre a qualidade de vida, nos estudos aristotélicos sobre a

felicidade (ευδαιμονία, *eudaimonia*) e o florescimento humano; com isto, o autor indiano dá muito menos relevo à análise pura das necessidades e das condições da vida humana²⁷. Distancia-se deste modo de outras compreensões do mundo prático, sobretudo daquelas focadas na utilidade, na riqueza e na liberdade negativa do agente. Volta-se, portanto, para a concepção aristotélica do bem como uma *atividade* da alma em vista da excelência que todos nós podemos e devemos realizar²⁸; por causa disto é que a noção de *capabilities approach* em Sen aparece imbricada com o conceito de *functionings*, isto é, de uma realização humana decorrente da operação de várias coisas que cada pessoa pode ser ou fazer ao longo de sua vida²⁹; neste sentido, *capability* vem a ser a habilidade desse agente para realizar uma dada função, o que por sua vez igualmente se associa com os conceitos de *freedom* e *values*, sucessivamente a possibilidade de escolher entre alternativas disponíveis em uma dada situação e a seleção de realizações que parecem mais adequadas para serem perseguidas pelo agente. As preocupações do autor não se esgotam na procura de coisas úteis à vida do ser humano, não restringem à análise de situações de pobreza existente no mundo³⁰: ocupa-se do bem-estar em geral, da construção de oportunidades para toda uma vida e da promoção de cada humano indistintamente³¹.

A partir dessas primeiras abordagens é que Nussbaum desenvolverá sua própria concepção das *capabilities*, sobretudo conferindo uma maior especificação ao catálogo que Sen originalmente ofereceu; institui assim uma lista de capacidades centrais que se diz, por um lado, exigíveis para uma vida humana decente, e por outro, capazes de orientarem princípios políticos básicos, estes a serem incorporados aos direitos humanos e assimiladas internamente pelos direitos constitucionais e legislações direcionadas ao desenvolvimento humano³². As principais diferenças que a própria autora reconhece quanto à teoria original são³³: avaliação de como as *capabilities*, por meio de um estrato principal delas, pode estabelecer um rol de princípios constitucionais exigíveis pelos cidadãos em relação aos seus governos, ao passo que Sen se ocupou mais em definir um certo universo de capacidades em torno do qual a discussão sobre a qualidade de vida seria mais bem sucedida; consideração de todas

as capacidades como fundamentais para uma vida realmente promissora, não privilegiando a liberdade como o autor indiano faz, apondo sua concordância à teoria rawlseana da justiça; compreensão das capacidades como um verdadeiro princípio universal que sirva de parâmetro para avaliar se uma nação está considerando cada pessoa como um fim em si mesmo, diferente da teoria original que não assumia explicitamente uma posição contra o relativismo cultural.

A autora também considera que tem outras diferenças pouco profundas para com Sen, especialmente: deixando se influenciar mais por Aristóteles e por Marx; não considerando indispensável distinguir bem-estar de atividade e liberdade de realização como ele faz; abordando narrativamente essas capacidades, quando a teoria original não se ocupa disto; admitindo até certo ponto a compreensão do direito como um *side-constraints* onde as *capabilities* aparecem no lugar dos *rights*, de modo que as capacidades tidas como centrais nunca possam ser violentadas a pretexto de outros tipos de vantagem social³⁴. No que se refere a esta última “divergência”, isto é, quanto à relação entre direitos e capacidades, insiste em mostrar que embora a linguagem do direito seja importante na realização do fim humano que o discurso prático busca, ela seria equívoca o bastante para desafiar-nos a ir para além dessa linguagem.

O fundamento da justiça, oferecido Nussbaum, desafia a transcender a limitadíssima narrativa que o contratualismo nos deu. As *capabilities* miram uma qualidade de vida para as pessoas, insistindo na construção de uma sociedade liberal e pluralista, afastando de certo modo, as fundamentações puramente procedimentais e recusando, também, a fundamentação preconizada pelo utilitarismo econômico em geral³⁵. A autora diz que as políticas atuais não se preocupam com a distribuição das riquezas produzidas pela sociedade, além do que tratam muita gente como um meio para consecução daqueles fins; tal como Rawls, ela pontua os defeitos do utilitarismo: acusa essa escola de ignorar as liberdades políticas e religiosas, pontuando especialmente a sua insuficiência teórica; além do mais, censura os utilitaristas por ignorarem a existência de pessoas com debilidades e vulnerabilidades, assim como por não ouvirem todas elas sobre

o que podem ser e fazer.

A proposta de Nussbaum, neste sentido, não preconiza nenhuma utopia jurídica, procurando fazer uma abordagem consistente das *capabilities*³⁶: aquela que, partindo sempre do princípio de que a vida não se vive sem nenhum risco ou surpresa, toma a dignidade humana como um bom paradigma para a sociedade liberal, a inspirar, deste modo, nosso planejamento e ações³⁷. E isto ela acredita que pode ser traduzido para outra linguagem, ajudando a compreender a complexa discussão sobre o direito dos animais, possibilitando não somente respondermos às teorias que negam tal estatuto³⁸, mas também para defender tais direitos melhor que admitem, mas sob o fundamento duvidoso da compaixão. É sobre essa questão específica que o tópico seguinte pretende desenvolver, tendo por argumento principal, primeiro, que a autora pressupõe um certo *continuum* de vulnerabilidades entre o humano e o animal não humano; depois, que a autora proporá, tal como se fez para promover os direitos humanos, um catálogo adequado de proteção da dignidade animal³⁹.

4. DIGNIDADE E JUSTIÇA AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Importa dizer de início que a tese sustentada por Nussbaum está longe de ser uma adesão acrítica a um estatuto jurídico dos animais: sua defesa de uma agenda positiva, seja de ações no campo político, seja na teoria do direito, decorre de uma reflexão cuidadosa como antes vimos e que ao fim reivindicará um verdadeiro compromisso dos juristas com a causa animal. Mesmo tendo por principal alvo o utilitarismo, como de resto é comum em seus escritos sobre outras questões, não me parece adequado situá-la no lugar comum das teorias mais ortodoxas sobre o direito dos animais; isto se dá porque não se importa em reconhecer o valor de diferentes argumentos críticos e alguns equívocos de outros que têm um caráter mais apologético. Sempre disposta a rever suas posições e advertindo para o caráter inconclusivo de suas pesquisas, assume o risco antropocêntrico de dialogar com o “consenso de sobreposição” de Rawls e de estabelecer um catálogo de princípios políticos básicos a serem implementados⁴⁰;

além disto, está sempre alerta para outros dois grandes riscos: o de romantizar a natureza, sugerindo que as coisas ficariam melhores se deixássemos de interferir no mundo e renunciássemos a todos os cânones normativos humanos, assim como o de a pretexto de defender acriticamente os direitos dos animais, impor a eles a nossa própria visão do mundo⁴¹.

Mas é da teoria das *capabilities* que antes vimos que a autora irá buscar a resposta para sua inquietação, reconhecendo existir, ali, um vazio para a causa animal (vazio esse que ela quer preencher), pois na sua concepção original essa abordagem foi concebida como uma forma específica de liberalismo para promover os direitos humanos⁴². Mas antes vejamos que o discurso da autora nos traz uma crítica extensa e razoavelmente fundamentada das teorias negadoras dos direitos dos animais. O que faz começando por um ponto que me parece significativo para compreender os argumentos que ela adota: quando apela aqui para a simpatia (*συμπάθεια*, *sympatheia*) com o sofrimento animal⁴³, persistindo em seu modelo de *justiça poética*⁴⁴, a mim me parece que seu texto tem uma dimensão muito mais ético-política que propriamente jurídica (a teoria das capacidades não defende que conflitos de interesses dos animais entre si e entre eles e os animais não humanos possam ser eliminados, daí que somente um adequado planejamento de vida pode nos proteger da exposição à Fortuna, tal como Aristóteles expôs ao resolver a querela filosófica entre Platão e a poesia trágica grega)⁴⁵; chego às vezes a me perguntar se parte do que ela pretende ver assumido pelo direito positivo⁴⁶ seria de fato necessário se não frequentasse o lugar comum de alguns juristas e filósofos: o da inadequada confusão entre justiça e direito.

A questão fundamental da justiça, para Nussbaum, é assegurar uma vida digna para a diversidade de criaturas existentes⁴⁷, daí que a filosofia moderna, nomeadamente Kant quando rompe definitivamente com o paradigma aristotélico da dignidade animal, deva ser refutada juntamente com as tradições estoica e hebraico-cristã⁴⁸. Não é muito diferente quanto ao neocontratualismo, visto que admitir na *capabilities approach* uma certa aproximação com a teoria da justiça de Rawls, não significa aderir à sua tese de obrigações puramente morais com os animais não humanos⁴⁹.

O neoaristotelismo da autora também, mesmo reconhecendo na moral utilitarista um juízo mais adequado da questão animal, comparativamente ao que se vislumbra das teorias contratualistas na sua globalidade, não deixa de rejeitar os fundamentos que esse utilitarismo adota⁵⁰.

O julgamento que faz do utilitarismo em geral é de que, primeiro, tanto a versão que reduz a ação valiosa à maximização do prazer e minimização da dor (o hedonismo de Bentham), como a que promove interesses de quem é atingido por uma dada ação (o utilitarismo de preferência de Singer), são avaliações meramente consequencialistas que ignoram a pluralidade de bens existentes e dignos serem perseguidos; segundo, tratam pessoas como meios e não como fins, pois partem do princípio de que uma ação valiosa é aquela ordenada pela soma de prazeres e dores socialmente relevantes; terceiro, a visão substantiva do bem que possui ignora a pluralidade de bens, nomeadamente aqueles que não residem na capacidade de sentir. Todavia, o utilitarismo de Mill teria um mérito particular, dado que reconhece uma esfera da inviolabilidade da pessoa e a heterogeneidade qualitativa de prazeres, diferentemente de Singer e Bentham que defendem a homogeneidade e comensurabilidade de bens no espaço trocas⁵¹.

A centralidade que a concepção plural do bem assume na proposta de Nussbaum, nos mesmos passos de Aristóteles quanto à questão da vida boa e que de resto já sabemos, faz com que ela parta, aqui, de um outro ponto essencial para compreendermos o embasamento teórico que adota: toda criatura de uma dada espécie é dotada da dignidade própria dessa espécie, ainda que não disponha, circunstancialmente, das capacidades básicas para que floresçam, cabendo ao direito garantir a fruição dessa dignidade⁵². Tal como se dá em relação aos direitos humanos onde a pesquisa sobre nossas capacidades inatas é fundamental, oferecendo-nos as informações sobre quais delas têm um lugar central para uma vida bem-sucedida e quais as que ameaçam uma vida com dignidade (isto para promover as primeiras e inibir as segundas), devemos reconhecer o *continuum* da vida que há entre humanos e animais não humanos e aprofundar nosso conhecimento sobre estes, evitando tanto a romantização da natureza feita pelo discurso da continuidade das espécies como a simplificação da vida defendida

pelo utilitarismo⁵³.

O filtro avaliativo (*moral evaluating*), proposto por Nussbaum, parece ser antes de tudo uma resposta ao ecologismo profundo (*deep ecology*), pois a mesma afirma que devemos avaliar nossa relação com a natureza, o que desde logo não é fácil e nem evidente: o mundo natural não é harmônico e sábio, mas ao contrário faz coisas desagradáveis não só aos humanos, mas a outros animais e a tudo que nele existe⁵⁴; os animais causam danos tanto quando atacam diretamente um outro como quando indiretamente o atinge provocando doenças, alterando suas condições de subsistência, etc., mesmo que façam isto apenas para cuidar da própria vida; disto se conclui que nenhuma dessas capacidades de causar danos, em princípio, devem ser protegidas. Mas essa irrecusável avaliação moral atinge também o individualismo e igualitarismo moral do utilitarismo: esta escola, na medida em que centra sua atenção na capacidade animal de sentir dor ou prazer, entende que o pertencimento a uma espécie é irrelevante para as práticas de justiça, tendo por consequência a defesa de que todos os animais sencientes devem ser tratados de modo igual⁵⁵. Esta tese da dignidade igual entre as espécies seria uma ideia metafísica que espalha muita discórdia, impedindo a convivência entre concepções morais razoáveis e passíveis de subscreverem um consenso de sobreposição sobre os animais, devendo de pronto ser substituída por outra, focada no juízo de adequação.

A autora parece defender uma espécie de “mínimo existencial” (*basic justice*) dos animais, diferentemente de outras abordagens teóricas, visto que insiste num valor intrínseco de cada animal e que deve ser protegido pela política e pelo direito⁵⁶. A noção de dignidade dos animais não humanos lhe parece controvertido e difícil de abordar, assim como é difícil e até fantasiosa, dada a profunda assimetria de nossa relação para com eles, a transposição da teoria do contrato social para a justiça animal⁵⁷. A metodologia adotada pela *capabilities approach* se afasta tanto do contratualismo e da sua ideia de reciprocidade, inerente ao homem, como do utilitarismo e do seu individualismo moral, extensível aos animais, mas sem impedir que a realização de funções, próprias de cada um deles, seja frustrada em razão de interesses que não são seus⁵⁸. O foco é avaliativo e voltado para as espécies: devemos respeitar a

complexidade de vidas e funções que a pluralidade de criaturas possui, de modo que condicionar seus direitos à capacidade de sentir dor ou prazer, soa injusto de modo semelhante ao de negá-los a qualquer animal.

O discurso de Nussbaum, como temos visto desde início, tem uma dimensão trágica insofismável, daí que a abordagem das capacidades de promoção dos direitos dos animais não humanos têm um custo: aquele a ser suportado pelas escolhas morais que precisamos fazer, por vezes tragicamente, mas também aquele cujo cálculo tem um peso econômico e visa criar as condições de existência adequada à espécie⁵⁹. Um enfoque baseado na adequação, diferente do que se baseia na igualdade, significa mais que uma abordagem normativa da vida animal, constituindo numa verdadeira exigência de substituir o discurso da natureza pelo da justiça⁶⁰; a simplificação do discurso dos direitos negativos e positivos, tanto quanto aos direitos humanos quanto aos dos animais não humanos, deve ser evitada: cabe ao Estado implementar uma agenda positiva que promova um modo de vida adequado para toda espécie.

Com efeito, mitigando o procedimentalismo que em parte defende, a autora realiza uma forte guinada na direção da justiça material, estabelecendo um catálogo de dez “direitos não humanos”, passíveis de serem entendidos como um elenco de capacidades básicas e exigíveis na esfera judicial⁶¹: os direitos à 1) *vida*, sejam os animais sencientes ou não, protegendo-os do aniquilamento gratuito; 2) *corpo saudável*, defendendo-os da crueldade, negligência e maus-tratos; 3) *integridade do corpo*, independente da sujeição ocorrer com ou sem dor, garantindo seu funcionamento adequado; 4) *sentidos, imaginação e pensamento*, evitando que sejam privados do prazer, da realização de atividades próprias da espécie e do desejo de levar uma vida diferente da que vive; 5) *emoções*, a fim de resguardar sua capacidade de amar, cuidar de seus iguais e sentir a alegria de viver; 6) *razão prática*, uma analogia quase forçada com a humana, mas admitida para sendo o caso, assegurar a liberdade de escolha, o planejamento e a defesa dos próprios projetos de vida; 7) *afiliação*, protegendo suas associações com os membros de sua espécie e defendendo-os de qualquer humilhação “pública”; 8) relação com outras espécies, garantindo a liberdade de formarem

outras afiliações; 9) *lazer*, garantindo-lhes condições adequadas de vida, companhia de outros membros da espécie e outras condições que permitam a recreação apropriada; 10) *controle sobre o ambiente em que vive*, garantindo a autodisponibilidade sobre o próprio *habitat*, sua defesa contra exposições vexatórias e atividades forçadas.

Os direitos básicos acima relacionados ou como já se disse, o “mínimo existencial” a uma vida com a dignidade da espécie, têm caráter experimental e uma base humana de reflexão como a autora nos diz, isto com o objetivo de elaborar alguns princípios políticos balizadores da atividade legislativa, administrativa e jurídica; neste último caso, suponho por minha própria conta e risco que seja assim, visto que se a autora não esclarece como esses “princípios políticos” influenciariam a atividade dos juízes, creio a partir de outros textos seus que isso ocorreria por meio de juízos hermenêuticos apropriados à causa animal: aqueles juízos obtidos pelo exercício da imaginação literária (*narrative imagination*) e de um julgamento que somente o “espectador judicioso” (*judicious spectator*)⁶², o “juiz escritor” concebido numa “justiça poética”, estariam em condições de realizar. Mas, como exercer esses direitos, na esfera dos tribunais? Nisto, a autora denuncia tanto a negligência do contratualismo que reduz nossas obrigações com os animais a um derivativo dos deveres com os nossos iguais, como a cegueira utilitarista que não reconhece o interesse pela vida que cada criatura requer: afirma que devemos avançar (sob os auspícios, inclusive, de tratados internacionais) para além do que hoje dispomos, admitindo os animais como autênticos sujeitos de direito⁶³; essa capacidade jurídica, todavia, não é de todo completa, visto que dependente do expediente tutelar para ser exercida.

A figura processual de que socorre é a representação (os direitos dos animais serão *argued by a guardian*), já o sabemos; mas a autora não tem isso como de todo evidente, já que seria uma ideia antropocêntrica que sempre deixa em aberto a pergunta sobre “o que o tutor pode requerer em nome dos animais não humanos”; o único paliativo que isto tem é o de considerar que o tutor é capaz, por meio da própria boa-fé, de avaliar qual é o bem adequado a cada espécie animal⁶⁴. A solução lhe parece adequada porque não se distanciaria muito do tratamento dispensado às crianças

e adultos com capacidade mental reduzida, sendo sempre uma alternativa decente para lidar com esses tipos de vulnerabilidade, permanentes ou temporárias⁶⁵. Com efeito, o exercício inteligente da tutoria pode cultivar espaço para a autonomia do tutelado, sendo certo que esse benfeitor se orientará, sempre, por juízos de adequação dos bens apropriados à espécie e ao florescimento de suas capacidades. Em todos esses casos, seguindo o raciocínio da autora, estariam preservadas as diferentes formas de dignidade, visto que possibilita ver o tutelado não como um coisa: seriam vistos, como disse Aristóteles, a autora sempre invoca e nós vimos no início, como um entre os muitos seres que integram um *continuum* de vida, expostos inexoravelmente ao mesmo desígnio da Fortuna... o de ter as suas vidas arruinadas e a felicidade interrompida quando não têm a oportunidade de florescer suas capacidades.

5. CONCLUSÃO

E assim tenho que concluir. Gostaria de acentuar que este trabalho não tinha por objetivo um estudo comparativo da autora em relação a outros autores, mas apenas buscar os fundamentos filosóficos que adota para dizer que os animais têm direito a serem tratados com justiça. Paguei o preço, entretanto, de em algum momento estabelecer tais relações, o que fiz apenas focando a opinião da autora sobre os autores que porfiam com ela sobre essas questões. Neste sentido, espero ter tocado os pontos básicos de seu texto, o qual não nos apresenta uma ideia conclusa sobre a matéria; não obstante, sua fundamentação teórica me pareceu esclarecida, visto que coerente com outros textos elegantemente escritos sobre política, moral e direito.

Foi possível perceber, quanto à reflexão de Nussbaum sobre o direito dos animais, que a mesma em sua discussão com o utilitarismo vai diferenciar o ato de sentir compaixão pelos animais da ação de quitar nosso *debitum* de justiça para com eles; o dissenso se estabelece aqui porque ela, embora reconheça nesses filósofos a sensibilidade pela causa animal, não restringe o espaço da simpatia jurídica às espécies capazes de sentir dor ou

prazer: a abordagem das capacidades (*capabilities approach*) tem em consideração o desejo (constitui um equívoco elaborar qualquer projeto de mundo ignorando o papel que os sentimentos exercem em nossos projetos de felicidade⁶⁶), mas considera, além disto, que todos os animais são dotados de dignidade, pois a mesma decorre da capacidade de realizar funções próprias da espécie.

Quanto ao contratualismo, a discussão ocorre tanto com Kant que não vê dignidade alguma nos animais, como com Rawls que tem por eles alguma simpatia, mas igualmente os deixa fora do contrato social. Sua resposta, sobretudo a este último, é a de que a despeito do caráter antropocêntrico do consenso de sobreposição, é possível estabelecê-lo entre doutrinas razoáveis e simpáticas de algum modo com a causa animal. Em comum as duas doutrinas têm para Nussbaum a inadmissível limitação de não dar a devida atenção para a oportunidade de toda vida animal florescer as capacidades que lhes são próprias⁶⁷. E as correções que a autora quer implementar têm apelo internacional, sendo isto mesmo que aquele catálogo do que talvez possam ser chamados de “direitos não humanos”, visto que elaborado em analogia ao que no item 3 vimos tratar-se de inspiração para a agenda dos “direitos humanos”, quer de fato experimentar nas constituições internas de cada país (com o selo do direito internacional).

O que de resto parece fundamental acentuar é que o texto, ao passo que argumenta originalmente e convincentemente no campo filosófico, nele não consigo encontrar respostas jurídicas claras tanto para questões de ordem material como processual; talvez esse relevo ético-político se justifique pela própria formação original da autora, ela que não sendo jurista, é de fato uma filósofa e classicista de notória reputação acadêmica. Como foi possível ver, o *prius* de sua argumentação é a nossa vulnerabilidade comum, partilhada com os animais não humanos; neste aspecto, a autora é feliz em privilegiar o diálogo com Aristóteles, pois o mesmo responde bem a essa questão de uma vida conforme a excelência, num mundo em que os humanos não dominam inteiramente e se equiparam, muitas vezes e como vimos no item 2, aos animais e às plantas.

A resposta de Nussbaum a esta importante questão atual da teoria do direito (talvez uma das mais importantes da atualidade, visto que outras discussões sobre novas personalidades e direitos

nos obrigam a talvez revisar nossos velhos conceitos jurídicos fundamentais!), partindo de Aristóteles, deve ser sempre entendida como um aprendizado de aprender com o esforço do Estagirita para reconciliar aquela soberba intelectual e com a qual Platão ambicionou construir uma cidade justa e feliz, com a aparente (apenas aparente!) resignação moral que os poetas, os primeiros educadores da Grécia, encenaram no teatro clássico, interpelando o auditório sobre o excesso de autoconfiança que o humanismo de seu tempo ostentava.

Nisto talvez se pudesse esperar, do ponto de vista jurídico, algo mais da argumentação de Nussbaum. É que se hoje sabemos que os gregos foram exímios ao refletirem sobre a justiça e não lhes tendo faltado instituições onde dela reclamassem; é que não ignorando que foram os romanos a criarem uma reflexão jurídica enquanto tal⁶⁸, procurei e não encontrei na autora uma resposta para uma questão que me parece de todo fundamental nesse debate sobre o direitos dos animais: se é de justiça que se trata (esta me parece a questão fundamental da autora), talvez ela pudesse nos dizer por qual motivo a resposta dos gregos, neste holismo discursivo que ela agora retoma, não nos serve mais e temos que recorrer ao direito, o qual ninguém duvida ser limitado para responder todas as questões aflitivas que temos e é urgente refletir; este é caso, como me parece, do nosso *debitum* de justiça com nossos amigos muito fraternais: “os animais que não somos”.

6. NOTAS

1. HOMERO. *Odisseia*. Tradução Trajano Vieira. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2014.
2. HOMERO. *Iliada de Homero*. Tradução Haroldo de Campos. 2. ed. São Paulo: Arx, 2002, v. II, canto XXIV, 525-526.
3. HOMERO. *Odisseia*, cit., canto XVII, 290-323.
4. PEREIRA, Maria Helena da Rocha. Fragilidad y poder del hombre em la poesia griega arcaica. *Estudios Clásicos*, Murcia, n. 49, p. 301-318, 1966, p. 307.

5. Veja sobre isto especialmente NUSSBAUM, Martha C. *The fragility of goodness: luck and ethics in greek tragedy and philosophy*. New York: Cambridge University Press, 2001, cap. I, o livro que parece ter conferido à autora a distinção acadêmica que faria dela uma das mais importantes intelectuais do nosso tempo.
6. AUBENQUE, Pierre. *La prudencia en Aristóteles*. Traducción M^a José Torres Gómez Pallete. Barcelone: Crítica, 1999, p. 95.
7. ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Traducción [bilingue grego - castelhano] Maria Araujo y Julian Marias. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1970, 1141a.
8. Ibid., 1170a.
9. Ibid., 1102a, 1118b, 1147b, 1155a, 1170a e 1176a.
10. Ibid., 1103a.
11. PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Estudos de história da cultura clássica: cultura grega*. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980, v. I, p. 216 e segs.
12. NUSSBAUM, Martha C. *The fragility of goodness*, cit., p. 264.
13. ARISTÓTELES. *Da alma* (De anima). Tradução Portuguesa Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2001; ARISTOTLE. On the movement of animals. Translation [bilingual greek-english] Martha C. Nussbaum. In: NUSSBAUM, Martha C. Aristotle's. *De motu animalium*. New Jersey: Princeton University Press, 1985, p. 24-55.
14. ARISTOTLE. On the movement of animals, cit., 700b15, 700b19-23. Ver ainda ARISTÓTELES. *Da alma* (De anima), cit., 432b8, 433a9-434a10.
15. NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice: disability, nationality, species membership*. Cambridge: The Belknap press of Harvard University Press, 2007, p. 338 e segs., na sua crítica ao reducionismo utilitarista dos bens, especialmente p. 344.
16. ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*, cit., 1097b, 1162a.
17. Ibid., 1136b, 1178b; ARISTÓTELES. *Política*. Traducción [bilingue

- griego - castellano] Julian Marias y Maria Araújo. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1951, 1252a e segs.; NUSSBAUM. Martha C. *The fragility of goodness*, cit., p. 341 e segs.
18. JAEGER, Werner W. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução Artur M. Parreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1989, p. 108.
 19. NUSSBAUM. Martha C. *The fragility of goodness*, cit., p. 122 e segs.
 20. ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*, cit., 1139a.
 21. *Ibid.*, 1096a, e 1098b.
 22. NEVES, António Castanheira. *A crise actual da filosofia do direito no contexto da crise global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 100 e segs.
 23. SILVA, Antonio Sá da Silva. *Destino, humilhação e direito: a reinvenção narrativa da comunidade*, 2018. 2 vols. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Filosóficas) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 526 e segs.
 24. NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice*, cit., p. 14 e segs.
 25. RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução João Sedas Nunes. Lisboa: Presença, 1997, p. 15.
 26. NUSSBAUM, Martha C. *Women and human development: the capabilities approach*. New York: Cambridge University Press, 2000, p. 11.
 27. SEN, Amartya. *Capability and well-being*. In: NUSSBAUM, Martha C; SEN, Amartya (Edits.). *The Quality of Life*. Oxford: Oxford University Press, 1993, p. 46 e segs.
 28. RISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*, cit., livro VII, sobretudo 1097b-1098a.
 29. *Ibid.*, p. 31 e segs.
 30. SEN, Amartya. *A idéia de justiça* Ricardo. Tradução Doninelli Mendes e Denise Bottmann. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia

- das Letras, 2011, p. 288 e segs.
31. Ibid., p. 267 e segs.
 32. CLARK, David A. The capability approach: its development critiques and recent advances. *Global Poverty Research Group/ Economic & Social Research Council*, Manchester, 2006, p. 6 e seg.
 33. NUSSBAUM, Martha C. *Women and human development*, cit., p. 11 e segs.
 34. Ibid., p. 13 e segs.
 35. NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice*, cit., p. 69 e segs.
 36. NUSSBAUM, Martha C. The costs of tragedy: some moral limits of cost-benefit analysis. In: ADLER, Matthew D; POSNER, Eric A (Edit.). *Cost-benefit analysis: legal, economic, and philosophical perspectives*. Chicago: The University of Chicago Press, 2001, p. 199.
 37. “This, it seems to me, is a good way to proceed in a liberal society, by which I mean one based on a recognition of the equal dignity of each individual, and the vulnerabilities inherent in a common humanity. If we cannot fully achieve such a society, we can at least look to it as a paradigm, and make sure that our laws are the laws of that society and no other” (NUSSBAUM, Martha C. *Hiding from humanity: disgust, shame and the law*. Princeton: Princeton University Press, 2006, p. 18).
 38. Torna-se impossível aqui explorar as controvérsias acerca do direito animal, primeiro porque o objetivo ao qual me propus foi apenas o de enfrentar o fundamento filosófico-teórico que Nussbaum utiliza para discutir criticamente a questão, depois porque já existem importantes trabalhos e que tratam de maneira sistemática e lograda de autores e escolas que mais têm se destacado no meio acadêmico; creio que tanto para uma abordagem apologética como para uma avaliação crítica do assunto, são indispensáveis ARAUJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003; BALLESTEROS, Jesús. *Ecologismo personalista*. Madrid: Tecnos, 1995; GORDILHO, Heron José Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução,

2009; LINHARES, José Manuel Aroso. A ética do *continuum* das espécies e a resposta civilizacional do direito. *Boletim da Faculdade de Coimbra*, Coimbra, v. LXXVIII, p. 197-216, 2003.

39. NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice*, cit., p. 356 e p. 426.
40. *Ibid.*, p. 357, p. 388 e segs., e p. 392 e segs.
41. *Ibid.*, p. 352 e p. 367.
42. *Ibid.*, p.346 e p. 388 e segs.
43. *Ibid.*, p. 325.
44. NUSSBAUM, Martha C. *Poetic justice: the literary imagination and public life*. Boston: Beacon Press, 1995.
45. NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice*, cit., p. 400 e segs.
46. *Ibid.*, p. 372 e segs., e p. 400 e seg.
47. *Ibid.*, p. 350. Importa observar que o procedimentalismo aceito até certo ponto pela autora em outros textos para fazer frente ao pluralismo moral atual, aparece aqui na sua concepção de justiça, já que para ela devemos focar num conjunto de princípios básicos para promover as capacidades próprias de diferentes animais, e não adotar uma concepção abrangente da vida boa animal (*Ibid.*, p. 352).
48. *Ibid.*, p. 427 e segs., p. 347 e p. 363.
49. *Ibid.*, p. 430 e segs., e p. 352 e segs.
50. *Ibid.*, p. 338 e segs.
51. *Ibid.*, p. 34 e segs.
52. *Ibid.*, p. 347.
53. *Ibid.*, p. 357 e segs., e p. 366 e segs.
54. *Ibid.*, p. 366 e segs.
55. *Ibid.*, p. 357 e segs., e p. 380 e segs.

56. Ibid., p. 366 e segs.
57. Ibid., p. 326., e p. 333 e segs.
58. Ibid., p. 352 e segs., e p. 358 e segs.
59. Ibid., p. 363 e segs.
60. Ibid., p. 400.
61. Ibid., p. 393 e segs.
62. NUSSBAUM, Martha C. *Poetic justice*, cit., p. 1 e segs., e p. 79 e segs.
63. NUSSBAUM, Martha C. *Frontiers of justice*, cit., p. 351 e seg., e p. 401.
64. Ibid., p. 389.
65. Ibid., p. 375 e segs.
66. Ibid., p. 370.
67. Ibid., p. 405 e segs.
68. NEVES, António Castanheira. O problema da universalidade do direito – ou o direito hoje, na diferença e no encontro humano-dialogante das culturas. In: _____. *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 111 e segs.

7. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Fernando. *A hora dos direitos dos animais*. Coimbra: Almedina, 2003.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. Traducción [bilingue griego - castellano] Maria Araujo y Julian Marias. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1970.

_____. *Política*. Traducción [bilingue griego - castellano] Julian Marias y Maria Araújo. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1951.

_____. *Da alma* (De anima). Tradução Portuguesa Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2001.

ARISTOTLE. On the movement of animals. Translation [bilingual greek-english] Martha C. Nussbaum. In: NUSSBAUM, Martha C. Aristotle's. *De motu animalium*. New Jersey: Princeton University Press, 1985. p. 24-55.

AUBENQUE, Pierre. *La prudence chez Aristote*. Traducción M^a José Torres Gómez Pallette. Barcelone: Crítica, 1999.

BALLESTEROS, Jesús. *Ecologismo personalista*. Madrid: Tecnos, 1995.

CLARK, David A. The capability approach: its development critiques and recent advances. *Global Poverty Research Group/ Economic & Social Research Council*, Manchester, p. 2-18, 2006.

GORDILHO, Heron José Santana. *Abolicionismo animal*. Salvador: Evolução, 2009.

HOMERO. *Odisseia*. Tradução Trajano Vieira. 3. ed. [bilingue grego-português] São Paulo: Editora 34, 2014.

_____. *Iliada de Homero*. Tradução Haroldo de Campos. 2. ed. [bilingue grego-português] São Paulo: Arx, 2002.

JAEGER, Werner W. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução Artur M. Parreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

LINHARES, José Manuel Aroso. A ética do *continuum* das espécies e a resposta civilizacional do direito. *Boletim da Faculdade de Coimbra*, Coimbra, v. LXXVIII, p. 197-216, 2003.

NEVES, António Castanheira. *A crise actual da filosofia do direito no*

contexto da crise global da filosofia: tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

_____. O problema da universalidade do direito – ou o direito hoje, na diferença e no encontro humano-dialogante das culturas. *In: _____.* *Digesta: escritos acerca do direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros.* Coimbra: Coimbra Editora, 2008, v. 3º. p. 101-128.

NUSSBAUM, Martha C. *The fragility of goodness: luck and ethics in greek tragedy and philosophy.* New York: Cambridge University Press, 2001.

_____. *Frontiers of justice: disability, nationality, species membership.* Cambridge: The Belknap press of Harvard University Press, 2007.

_____. The costs of tragedy: some moral limits of cost-benefit analysis. *In: ADLER, Matthew D; POSNER, Eric A (Edit.).* *Cost-benefit analysis: legal, economic, and philosophical perspectives.* Chicago: The University of Chicago Press, 2001. p. 169-200

_____. *Women and human development: the capabilities approach.* New York: Cambridge University Press, 2000.

_____. *Hiding from humanity: disgust, shame and the law.* Princeton: Princeton University Press, 2006.

_____. *Poetic justice: the literary imagination and public life.* Boston: Beacon Press, 1995.

PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Estudos de história da cultura clássica: cultura grega.* 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1980. v. I.

_____. Fragilidad y poder del hombre em la poesia griega arcaica. *Estudios Clásicos,* Murcia, n. 49, p. 301-318, 1966.

RAWLS, John. *O liberalismo político.* Tradução João Sedas Nunes.

Lisboa: Presença, 1997.

SEN, Amartya. Capability and well-being. In: NUSSBAUM, Martha C; SEN, Amartya (Edits.). *The Quality of Life*. Oxford: Oxford University Press, 1993. p. 30-53

_____. *A idéia de justiça*. Tradução Ricardo Doninelli Mendes e Denise Bottmann. 1ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Antonio Sá da Silva. *Destino, humilhação e direito: a reinvenção narrativa da comunidade*, 2018. 2 vols. Tese (Doutorado em Ciências Jurídico-Filosóficas) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra, Coimbra.